Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2019 APROVADO EM - / / 2019 REJEITADO EM - / / 2019 ARQUIVO -	**Projeto de Lei - Vereador 221/2019**	**11/07/2019-15:12** **Protocolo: 4257/2019** **Processo: 2749/2019**

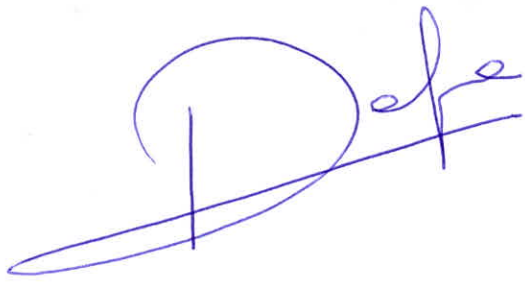

DISPÕES SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E DE COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL A MULHERES EM MEIOS DE TRANSPORTE COLETIVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1° Fica instituída, no Município do Rio Grande, Campanha Permanente contra o Assédio Sexual no Transporte Coletivo para combater os atos de assédio sexual nos veículos do sistema municipal de transporte público coletivo de passageiros, consistente em ações afirmativas, educativas e preventivas ao assédio sexual e violência contra as mulheres, sofridos no interior destes veículos. A campanha tem os seguintes objetivos específicos:

I – chamar a atenção para os casos de assédio sexual nos veículos do transporte coletivo;

II – coibir o assédio sexual nos veículos do transporte coletivo; e

III – promover campanhas educativas para estimular denúncias de assédio sexual por parte das vítimas e conscientizar a população, os passageiros, bem como os tripulantes dos veículos do transporte coletivo sobre a importância deste tema.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se assédio sexual todo o comportamento indesejado de caráter sexual, expresso de forma verbal, não verbal ou física, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a vítima, afetar a sua dignidade ou de lhe criar ambiente intimidatório, hostil, constrangedor, humilhante ou desestabilizador.

Art. 3º. Deverão ser afixados, pelas empresas concessionárias de transporte coletivo, adesivos nos terminais de transbordo do transporte coletivo e no interior dos veículos de transporte coletivo do município do Rio Grande, contendo orientações acerca das medidas a serem adotadas pelas vítimas de assédio sexual em veículos do sistema municipal de transporte coletivo, para identificação do agressor e para efetivação da denúncia perante as autoridades competentes.

Parágrafo único. Os adesivos deverão estar em locais visíveis e informar os números e órgãos pertinentes para denúncia.

Art. 4º. As empresas de transporte coletivo poderão, em parceria com setores públicos ou instituições não governamentais de defesa dos direitos das mulheres, realizar a capacitação e treinamento dos funcionários do transporte público coletivo de passageiros, com foco na orientação sobre como agir nos casos de abuso sexual contra mulheres.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

03

JUSTIFICATIVA:

O combate e a prevenção à violência contra a mulher é um dever do Estado e de todos nós. Em âmbito federal, vige desde setembro de 2018 a Lei nº 13.718/18 – Lei de Importunação Sexual, que prevê a pena de 1 a 5 anos de prisão para quem praticar ato libidinoso na presença de alguém e sem sua anuência, como exemplo do assédio sofrido por mulheres no transporte coletivo.

É imprescindível tratar desta temática com a população do nosso município. É necessário deixa-la ciente sobre as mais diversas formas de abuso sexual, bem como que se tratam de crime, devendo ser combatidas como as demais formas de violência, preconceito e discriminação contra as mulheres.

Por reconhecer as dificuldades enfrentadas diariamente pelas vítimas nestas situações, devemos buscar a adoção de medidas para evitar o constrangimento que muitas mulheres sofrem diariamente no uso de transportes públicos. Cabe ao Município criar mecanismos que facilitam a defesa das mulheres que tiveram sua dignidade violada, bem como que ampliem a rede de informação sobre estas ameaças para toda a comunidade.

Será um passo importante diante do processo de luta contra a violação de mulheres, contar com o apoio e esclarecimento das empresas prestadoras de serviço, neste enfrentamento. Para as empresas serão medidas de baixo impacto financeiro, sendo apenas necessário fixar cartazes e realizar a orientação dos trabalhadores quanto a assistência das mulheres vítimas de abuso.

As providências ora sugeridas servem, também, de alerta para a população como um todo acerca da importância de se formalizar denúncia de casos de assedio à Delegacia Especializada para Mulher de Rio Grande, que foi criada com o objetivo de assegurar atendimento digno à população feminina, por meio das atividades de investigação, prevenção e repressão aos delitos praticados contra a mulher, auxiliando na diminuição da subnotificação dos casos de assédio sexual.

Os abusos sexuais praticados nos meios de transporte público são atos tidos como corriqueiros, comuns no cotidiano das mulheres, ainda assim, não alcançam a mesma visibilidade que os abordados pela mídia ou investigados pelos órgãos especializados, visto que não são denunciados, muitas vezes, justamente pela desinformação.

Por todo exposto, o presente projeto de lei visa dar visibilidade para esta forma de atentado contra as mulheres usuárias do transporte público coletivo, com o intuito de aumentar a acessibilidade das mulheres à informação que possibilita a denúncia aos órgãos competentes e, por conseguinte, a diminuição destas recorrentes práticas.

Rafa Ceroni
Vereador (a) do PPS

Autenticidade: 3i74rt5fi

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 2729/19

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
LUCIANO GONÇALVES

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 16 de JULHO de 20 19

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 16 de julho de 2019

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Izabel Simch Klinger
OAB/RS 70.534

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2749/19 **TIPO/Nº:** PLW 221/19

AUTOR: VER. RAFA GERON

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Presidente**	**Vereador Rogério Gomes** **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Vice – Presidente**
Vereador Rovam Castro **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Secretário**	**Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)** **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Membro**

Vereador Luciano Gonçalves

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de 2019

.

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

PARECER AO PLV 221/2019

Trata-se de projeto de iniciativa de Vereador, que tem a seguinte ementa: "Dispõe sobre medidas de prevenção e de combate ao assédio sexual a mulheres em meios de transporte coletivo no âmbito do município do rio grande, e da outras providencias.".

Ao Município compete organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, nos termos do inciso V do art. 30, bem como compete dispor sobre assuntos de interesse local, nos termos do inciso I do mesmo artigo.

Desse modo, importa referir que a proibição da prática de assédio sexual condiz com regras de comportamento e, portanto, está relacionada com as posturas públicas.

Na sua relação com posturas, se encontra na iniciativa legislativa concorrente, portanto, pode ser apresentada a proposição pela Câmara Municipal.

Assim, em âmbito local, é possível a proibição de manifestações viciosas, imorais, ou, mesmo, que digam respeito ao mau comportamento, que afrontem a ética e os costumes.

No entanto, ao dispor sobre posturas, não pode o Vereador adentrar em outras matérias que estejam inseridas na iniciativa privativa do Chefe do poder Executivo, nos termos do § 1° do art. 61 da Constituição Federal, a ser seguido por simetria em âmbito local.

O disposto no art. 4 do texto projetado foge da iniciativa legislativa da Câmara, vez que adentra na organização e funcionamento da administração e nos serviços, tendo em vista que o transporte coletivo deve ser prestado pelo Executivo, diretamente ou por contratação. Assim, dispor sobre a capacitação dos motorista, além da interferência mencionada, pode gerar desequilíbrio no contrato, se houver.

Importa dizer, ainda, que não se vislumbra cabível o argumento de que a criação de atribuições para o Poder Executivo e Concessionárias têm finalidade meramente autorizativa, vez que não se trata de matéria de cunho autorizativo e conta-se com uma série de jurisprudências nos tribunais pátrios, afirmando que a inconstitucionalidade também se detecta nestes casos.

Dessa forma, a proposição precisará de alguns ajustes para buscar a viabilidade, a citar-se:

- é preciso posicionar a matéria sob a ótica das posturas, e considerando a existência de Código de Posturas, cumpre que se apresente a matéria por meio de alteração no mesmo;

- sob a ótica das posturas é necessário impor multa para o caso de descumprimento da norma;

- é recomendável que se atribua a conduta incompatível também para quem a praticou, e não somente para a empresa que não cumprir as especificações da lei, estabelecendo multa por prática de assédio, que configura ato imoral;

- por se tratar de medida de custo não elevado, a colocação de cartaz/adesivo pode ser determinada, mas convém que se comprove não configurar desequilíbrio no contrato, situação que precisa ser verificada em âmbito local;

- as atribuições para empresa que presta o serviço para o Município caracteriza invasão na competência do Chefe do Poder Executivo, que com essa firma contrato, por isso o disposto no art. 4º não está afeto à iniciativa legislativa da Câmara.

Diante do exposto, que a viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 221, de 2019, depende dos ajustes propostos, especialmente na exclusão da matéria que foge da iniciativa legislativa da Câmara, bem como o reposicionamento da proposição para alteração no Código de Posturas, com a espécie legislativa pertinente.

Rio Grande-RS, 02 de agosto de 2019.

Izabel Simch Klinger
Consultora Jurídica Legislativo
OAB/RS 70.534

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65.589